

**PREZADA PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA e DECORO
PARLAMENTAR – MARIA LÚCIA AMARY - DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DE SÃO PAULO**

RAUL MARCELO DE SOUZA, brasileiro, casado, Deputado Estadual nesta casa pelo PSOL, titular da cédula de identidade RG nº 30.351.354-23 e inscrito no CPF sob o nº 288.123.258-23, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, propor a presente

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

em face do Deputado Estadual Frederico D’Avila, eleito pelo PSL, tendo por base a quebra de decoro parlamentar praticada na data de 14/10/2021, a partir dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. Na data de 14/10/2021, o Deputado Estadual Frederico D’Avila, eleito pelo PSL, utilizou a Tribuna desta Casa de Parlamentares para atacar, com desmedida ênfase, o Arcebispo Dom Orlando Brandes.

2. O referido Arcebispo, integrante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, havia dito, na data de 12/10/2021, a seguinte frase: **“Pátria amada não pode ser pátria armada”**.

3. A fala do deputado que motiva o pedido desta sindicância seria, em tese, uma resposta ao que foi dito pelo Arcebispo.

4. Todavia, a “resposta” do Deputado utilizou impropérios como “vagabundo”, “gentalha”, “safado”, “pedófilo”, o agressor chegou, inclusive, a denominar o Papa, atual chefe de Estado do Vaticano, igualmente de “vagabundo”.

5. O exagero do Deputado foi tamanho que tomou grande destaque na mídia nacional.¹

6. Não tendo o direito de se portar de tal maneira, o Deputado Frederico D'ávila merece, e precisa, sofrer a devida punição, inclusive para que esta casa continue sendo referência de civilidade e democracia.

II - DO DECORO PARLAMENTAR e IMUNIDADE MATERIAL

7. Primeiramente, convém ressaltar que o decoro parlamentar pode ser definido como sendo “*princípios éticos e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que dispõem sobre o processo disciplinar respectivo*”, de acordo com o Glossário de Termos Legislativos do Senado Federal.

8. Dessa forma, conclui-se que o Decoro Parlamentar obriga o indivíduo este cargo a agir dentro de um determinado limite, sendo que este será analisado caso a caso.

9. Também é de relevante notoriedade que os deputados possuem imunidade material, conforme previsão do artigo 53 da Constituição Federal e artigo 14 da Constituição Estadual de São Paulo:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 14 - Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

10. Todavia, a imunidade material **NÃO É ABSOLUTA**. A jurisprudência mais moderna dos Tribunais brasileiros demonstra que o decoro parlamentar limita a imunidade material justamente naquilo que alcança o limite da atividade parlamentar.

¹https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/10/16/interna_politica,1314451/deputado-chama-papa-e-arcebispo-de-safados-e-vagabundos.shtml

11. Em outras palavras, agressões verbais, falsas imputações de crimes, discursos de ódio e demonstrações de preconceitos não podem ser abarcados pela imunidade material, porque estas falas não devem fazer parte do cotidiano da atuação parlamentar.

12. Nesse sentido:

Quanto à expressão quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, reforça o entendimento de que a imunidade material abrange as esferas penal, cível e administrativa/política. Mas isso não quer dizer que possa invocar a prerrogativa o parlamentar que tenha feito pronunciamento - dentro ou fora do parlamento - em desconexão com o exercício do mandato legislativo. Ou seja, a imunidade somente deflui de atos praticados em decorrência da função parlamentar. Imunidade não é blindagem. Seria uma contradição que, em nome da democracia e da garantia da liberdade do exercício do mandato, viéssemos a entender que o parlamentar é uma pessoa acima da lei, podendo "dizer qualquer coisa" e invocar a proteção da expressão semântica "quaisquer de suas opiniões, palavras e votos". Também não bastará a simples invocação de estar proferindo determinadas opiniões "no exercício do mandato". Essa conexão deve estar demonstrada à saciedade, nos mínimos detalhes, para evitar abusos e impunidades².

III - DA PUNIÇÃO NECESSÁRIA

13. O Deputado Frederico D'ávila, nesse caso, agiu de forma extremamente desproporcional ao limite do que lhe permite a imunidade material.

14. As falas do Deputado foram carregadas de ódio religioso, falsa imputação de crime e até ameaça de morte, situação

²<https://www.migalhas.com.br/depeso/340993/liberdade-d-e-expressao-e-imunidade-parlamentar>

absolutamente distinta da civilidade e atuação que se espera de um Deputado.

15. Com isso, passamos a expor a legislação interna desta Assembleia Legislativa. Primeiramente, expõe o Regimento Interno sobre as causas de perda do mandato:

Artigo 92 - Perderá o mandato a Deputada ou Deputado:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

16. O referido artigo deve ser interpretado em conjunto ao que foi estabelecido pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar desta casa legislativa:

Artigo 5º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembléia Legislativa (Constituição Federal, artigo 55, § 1º, e Constituição Estadual, artigo 16, § 1º).

17. Ora, tendo agido com excessivo abuso da prerrogativa da imunidade material, e com patente violação ao decoro parlamentar, a hipótese é de clara necessidade de perda do mandato. Tudo nos exatos termos da supracitada legislação interna.

IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO POR OUTROS CRIMES

18. O resultado posteriormente decidido por este respeitável Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não deve servir como óbice à responsabilização do Deputado Frederico D'ávila pelos crimes decorrentes de sua abusiva fala no dia 14/10/2021.

19. A fim de se demonstrar que diversos foram os crimes praticados pelo Deputado, façamos a correlação de suas falas com o arcabouço penal brasileiro.

20. A prática de crimes contra a honra, em especial a Injúria e a Calúnia, ambos previstos no Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

*Art. 138 - Caluniar alguém, **imputando-lhe falsamente fato definido como crime**: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

21. Os dois referidos crimes são observáveis à medida que o Deputado critica a religião do Arcebispo, chamando-a inclusive de “câncer”, e ainda no momento em que utiliza a expressão “pedófilo” para se referir a sua vítima.

22. Há, também, a presença do crime de ameaça, decorrente das falas alusivas à utilização de armas:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

23. Como se não bastasse, o Deputado ainda praticou crime de ódio, ao expressar perigoso preconceito religioso, o que é divergente dos princípios da laicidade e de democracia, que deveriam ser resguardados por todos os parlamentares:

Crime de intolerância religiosa - LEI Nº 7.716/1985:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa

V - DOS PEDIDOS

24. Diante de todo o exposto, requer seja instaurado procedimento administrativo para apuração da conduta realizada pelo Deputado Frederico D'ávila, na qual opina-se pela posterior decisão de perda do mandato, nos termos do Artigo 92, inciso II do Regimento Interno c/c Artigo 5º, inciso I do Código de Ética.

25. Ainda, requer o devido encaminhamento para as autoridades responsáveis, de forma a se realizar a responsabilização pelos demais crimes cometidos pelo Deputado Frederico D'ávila.

Termos em que, pede deferimento

São Paulo, 19 de outubro de 2021

Deputado Estadual Raul Marcelo.